



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.575-A, DE 2017 **(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que os valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica sejam devolvidos acrescidos de correção monetária, juros legais e multa; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 15.

.....

§ 3º Os valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica deverão ser devolvidos acrescidos de correção monetária, juros legais e multa de 10%, salvo hipótese de engano justificável. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De maneira recorrente, as tarifas de energia elétrica têm cobrado do consumidor brasileiro valores indevidos. Para piorar a situação, na devolução do montante pago em excesso, a Agência Nacional de Energia Elétrica não vem incluindo todos os acréscimos normalmente aplicados em casos semelhantes pela legislação de defesa do consumidor, que são a correção monetária, juros e multas.

Podemos ilustrar essa afirmação por meio do recente caso da Usina Termonuclear – UTN Almirante Álvaro Alberto – Unidade III (Angra III), cujo custo fixo de contratação foi cobrado dos consumidores a partir de 2016, apesar do notório atraso de suas obras. Detectado o erro, a Diretoria da Aneel, em 28/03/2017, aprovou processo extraordinário de ajuste na tarifa de energia elétrica, para que o montante já pago, estimado em cerca de R\$ 1 bilhão, seja devolvido, por meio da aplicação de desconto na fatura de abril de 2017. Além disso, as tarifas foram recalculadas, de maneira a deixar de considerar os custos de contratação dessa geradora termonuclear. Todavia, verifica-se que a decisão da agência reguladora, disposta na Resolução Homologatória nº 2.214/2017, prevê apenas a aplicação da taxa Selic para correção dos valores pagos indevidamente, não incluindo a aplicação de multa aos que deram causa ao enorme prejuízo ao consumidor, conforme consta do voto do relator, Diretor André Pepitone da Nóbrega, apresentado na reunião da diretoria da Aneel que decidiu acerca da matéria.

Outro evento semelhante refere-se às indenizações pagas a maior a concessionárias de geração e transmissão pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em decorrência das disposições da Lei nº 12.783/2013. Verificou-se que esse montante excedente foi repassado, principalmente, a empresas vinculadas à Eletrobrás, que era, à época, responsável pela gestão dessa mesma conta. Como os pagamentos realizados pela CDE são arcados, em última instância, pelos consumidores finais, esses valores impróprios foram incluídos nas tarifas de energia elétrica. De acordo com notícia publicada em 16/01/2017¹, a Aneel determinou o ressarcimento de R\$ 604,2 milhões à CDE por essas indenizações indevidas, em seis parcelas mensais, a partir de 1º de julho de 2017. Todavia, os valores a serem devolvidos deverão sofrer apenas a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem a incidência de outros acréscimos.

Portanto, constata-se que consumidor, involuntariamente, tem financiado, a juros subsidiados, os beneficiários desses enganos, enquanto os responsáveis não sofrem sanções inibidoras. Por conseguinte, os mecanismos de ressarcimento atualmente aplicados pela Aneel recompensam e incentivam esse tipo de erro, o que é evidenciado pela sua recorrência.

Tanto é assim que, em 29/03/2017, o noticiário especializado² informou que relatório da área de fiscalização da Aneel apurou que os consumidores brasileiros pagaram cerca de R\$ 3,7 bilhões a mais em suas faturas de energia elétrica entre 2009 e 2016, a título de ressarcimento do combustível utilizado nas usinas termelétricas da Amazonas Energia, subsidiária da Eletrobrás. Esses pagamentos indevidos à concessionária teriam sido também realizados por intermédio da CDE, que, como já mencionado, era gerida pela Eletrobrás.

Com o objetivo de reverter esse quadro, tornando essas cobranças irregulares desvantajosas para as empresas que lhe derem causa, de modo a desestimular-las, apresentamos este projeto de lei, em consonância com a legislação relativa à defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

¹ “Aneel determina que Eletrobras devolva R\$ 604 milhões”. Valor Econômico de 16/01/2017.

² “Eletrobras questiona fiscalização da Aneel que levantou dívida de R\$ 3,7 bi com CCC”. Publicado por canalenergia.com.br em 29/03/2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

.....

.....

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o *caput* será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja

inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.575, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Flavinho, visa a determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica sejam devolvidos em dobro, corrigidos monetariamente, e com o acréscimo de juros legais e multa.

Para tanto, acrescenta § 3º à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em que assegura ao consumidor o direito à repetição de valores que tenham sido indevidamente cobrados, com o acréscimo de correção monetária, juros legais e multa de dez por cento, ressalvada a hipótese de engano justificável.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem a apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.575, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Flavinho, busca determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica sejam devolvidos em dobro, corrigidos monetariamente, e com o acréscimo de juros legais e multa. Na sua justificação, o autor traz à lume algumas situações concretas, havidas no setor elétrico, com repercussão para o consumidor final, e que deram ensejo ao ressarcimento de valores indevidos.

A primeira delas envolve o repasse às tarifas de energia elétrica da estimativa do custo do chamado “Encargo de Energia de Reserva”, da Usina Angra III, referente ao ciclo de 2016, na contramão do quanto estabelecido pela ANEEL³. Voto proferido no processo ANEEL nº 48500.001515/2017-79⁴ e a respectiva Resolução Homologatória nº 2.214/2017⁵ dão conta de que, ao tomar conhecimento do repasse indevido, a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora determinou a imediata reversão dos efeitos da arrecadação nas faturas de energia elétrica de cada unidade consumidora, mediante a redução da tarifa no mês de abril de 2017.

Os demais casos dizem respeito ao pagamento de indenizações a maior ou de ressarcimentos indevidos, mediante utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE⁶, a concessionárias do setor elétrico⁷. Destaca o autor da iniciativa, com toda razão, que desembolsos realizados à conta da CDE são arcados, em última instância, pelo consumidor final de energia elétrica, ficando este injustamente onerado por tais pagamentos, quando realizados a maior do que o efetivamente devido.

Como exemplo, o autor menciona notícia, veiculada em janeiro deste ano⁸, que informa ter a ANEEL determinado à Eletrobras o ressarcimento, à CDE, da cifra de R\$ 604,2 milhões decorrentes do pagamento de indenizações indevidas, em

³ Despacho ANEEL nº 4.043, de 2015, disponível em <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20154043.pdf>. Acessado em 23/08/2017.

⁴ Voto do Diretor da ANEEL, proferido no processo nº 48500.001515/2017-79, disponível em http://www2.aneel.gov.br/cedoc/areh20172214_1.pdf. Acessado em 23/08/2017

⁵ Ver art. 3º, da Resolução Homologatória ANEEL nº 2.214/2017. Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172214ti.pdf>. Acessado em 23/08/2017

⁶ Criada pela Lei nº 10.438, de 2002. Ver art. 13, §1º, que dispõe sobre a forma de composição dos recursos da CDE.

⁷ A exemplo de pagamentos, realizados a maior e com recursos da CDE, de indenizações previstas na Lei 12.783, de 2013 (editada por conversão da Medida Provisória nº 579, de 2012).

⁸ <http://www.valor.com.br/empresas/4837494/aneel-determina-que-eletrobras-devolva-r-604-milhoes>. Acessado em 23 de agosto de 2017.

seis parcelas mensais, a partir de 1º de julho de 2017, e atualizada pelo IPCA. Para efeito de contextualização, destaca que a Eletrobras era a responsável pela gestão da CDE à época dos pagamentos dos montantes excedentes.

Ressalva, por fim, que a ausência de um mecanismo de ressarcimento mais rigoroso torna esse tipo de “erro” vantajoso para os respectivos beneficiários, posto que, quando muito, promovem a devolução dos numerários recebidos a maior apenas com atualização por taxas e índices oficiais, sem outros acréscimos ou medidas que desestimulem a prática.

Muito embora o foco da iniciativa seja a correção dessas distorções no setor elétrico, considero que a providência proposta encontra adequação na sistemática prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que já determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Em razão disso, sugiro que a alteração proposta para o art. 15, da Lei nº 9.427, de 1996, seja remetida para o art. 42, do CDC, de modo a inserir no dispositivo consumerista apenas a previsão de multa, nos exatos moldes apresentados pelo nobre colega autor da proposição, e alargar tal previsão para todas as relações de consumo.

A par disso, para afastar eventuais discussões acerca da aplicabilidade desse regramento às relações de consumo alcançadas pela Lei nº 9.427, de 1996, optamos por manter, no art. 15, do referido diploma, remissão expressa ao art. 42, do CDC. E, com o fim de abarcar integralmente o intento da proposta, destacamos, em parágrafo específico, a hipótese de pagamentos indevidos efetuados com utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, disciplinada no art. 13, da Lei nº 10.438, de 2002.

Feitas as considerações acima, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.575, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2017

Altera o parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor, direta ou indiretamente, sejam devolvidos acrescidos de multa de dez por cento, além de correção monetária e juros legais.(NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de que valores indevidamente cobrados do consumidor, direta ou indiretamente, sejam devolvidos acrescidos de multa de dez por cento, além de correção monetária e juros legais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais e de multa, correspondente a dez por cento do montante indevidamente cobrado, salvo na hipótese de engano justificável, cujo ônus da prova recai sobre o autor da cobrança.” (NR)

Art. 3º O art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 15.....

.....

§ 3º Aplica-se a sistemática do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos casos de cobrança indevida, ao consumidor, em fatura de energia elétrica.

§ 4º As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica que derem causa a pagamento indevido, mediante

utilização de recursos da conta de que trata o art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ficam obrigadas a ressarcir em dobro o valor auferido em excesso, acrescido de correção monetária, juros legais e multa de dez por cento, salvo na hipótese de engano justificável. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.575/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Chico Lopes, Deley, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile e Lucas Vergílio.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.575, DE 2017

NOVA EMENTA: Altera o parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor, direta ou indiretamente, sejam devolvidos acrescidos de multa de dez por cento, além de correção monetária e juros legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de que valores indevidamente cobrados do consumidor, direta ou indiretamente, sejam devolvidos acrescidos de multa de dez por cento, além de correção monetária e juros legais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais e de multa, correspondente a dez por cento do montante indevidamente cobrado, salvo na hipótese de engano justificável, cujo ônus da prova recai sobre o autor da cobrança.” (NR)

Art. 3º O art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 15.....

§ 3º Aplica-se a sistemática do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos casos de cobrança indevida, ao consumidor, em fatura de energia elétrica.

§ 4º As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica que derem causa a pagamento indevido, mediante utilização de recursos da conta de que trata o art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ficam obrigadas a ressarcir em dobro o valor auferido em excesso, acrescido de correção monetária, juros legais e multa de dez por cento, salvo na hipótese de engano justificável.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO